

## TÓPICOS DE CORREÇÃO

a)

- Noção de *acessão* como um dos modos de aquisição do direito de propriedade (arts. 1316.º e 1325.º do CC), uma vez que a propriedade do terreno é de **A**. e das árvores de **B**.
- Identificação dos pressupostos da acessão: a ligação de coisas e inseparabilidade da mesma (arts. 325.º do CC, por um lado, e 1333.º/1, 1334.º/1 e 1335.º/1 do CC, por outro, respetivamente).
- *In casu*, as regras da experiência indiciam a autonomia jurídica das coisas, perdendo razão de ser o recurso ao regime da acessão. **B**. pode exigir a separação das árvores e a sua entrega, e, caso tal não ocorra voluntariamente, reivindicá-las (art. 1311.º do CC).
- Recondução do evento separador como *acessão natural* (1329.º do CC, interpretado no sentido de abarcar outras ações naturais e violentas, que conduzam a resultados iguais aos aí previstos).

b)

- Caraterização do direito de **C**. como *direito real de gozo de superfície* (art. 1524.º do CC). Concretamente, o direito de manter, temporariamente, uma plantação (de vinha) em terreno alheio.
  - Forma do negócio: art. 22.º do DL n.º 116/2008.
- Análise do conteúdo positivo do direito de  $\bf C$ . Especificamente, o direito de  $\it renovar$  a plantação em caso de destruição, exceto se no título constitutivo tal evento determinasse a extinção do direito de superfície [art.  $1536.^{\circ}/1/b$ ) e 2].
- Sendo a nova plantação distinta da anterior pode colocar-se a questão se, para efeitos do disposto no artigo  $1536.^{\circ}/1/a$ ) e b), há, ou não, extinção da superfície por não renovação da plantação no prazo de 10 anos.
- Identificação e caracterização do preço acordado com a constituição do direito de superfície cânon superficiário (arts. 1530.º e 1531.º do CC). Caraterização da obrigação de pagar o cânon superficiário e efeitos da falta de pagamento no caso em apreço (art. 1537.º do CC).

c)

- Caraterização do direito de **D**. como *direito real de gozo de usufruto*, direito necessariamente temporário (art. 1439.º do CC). Concretamente, um direito singular, vitalício (arts. 1441.º e 1443.º do CC). Distinção do usufruto constituído do usufruto sucessivo e das condições em que o mesmo é permitido (art. 1441.º, in fine, do CC).
- Análise do conteúdo positivo do direito de **D**. Especificamente do *direito de trespassar* o seu direito a **E**. (art. 1444.º). Forma do negócio de trespasse: art. 22.º do DL n.º 116/2008.
- Análise das *consequências de morte de F.* em relação ao usufruto. Especificamente, se se aplica, ou não, o disposto no artigo 1476.º, n.º 1, al. a), primeira parte, do CC. Apesar da questão dividir a doutrina, parece mais correta a posição de que é somente a morte do autor do trespasse (**D.**) que assinala o limite de duração do usufruto e não a morte do adquirente (**E**.).

d)

- Caraterização da atuação de **H**.: *apossamento* nos termos correspondentes ao exercício de um direito real de servidão. Explicitação do motivo pelo qual estaríamos perante uma atuação correspondente ao exercício de uma servidão predial e não pessoal.
  - Caraterização da posse de H.: não titulada, de má-fé pública, pacífica e formal (arts. 1258.º e ss. do CC).
- A posse de **H**. enquanto causa de aquisição, por usucapião, do direito real de gozo de servidão (art. 1287.º do CC). Para tal, além do decurso do período de tempo legalmente fixado (que estaria preenchido) da inovação da usucapião (que não opera automaticamente por decurso do prazo) seria imprescindível que a posse de **H**. se reportasse um direito real de gozo usucapível. *In casu*, apesar de estarmos perante um direito real de gozo, o mesmo não seria usucapível, por se tratar de uma servidão não aparente (arts. 1293.º/a) e 1548.º do CC). Explicitação da *ratio* dos arts. 1293.º/a) e 1548.º do CC que exclui a usucapião nas servidões não aparentes.